



TC 029.135/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Peritoró/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2012) tinha por objeto o “repasso de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”.

3. O PDDE/2012 é normatizado pela Resolução CD/FNDE 7, de 12/4/2012.

4. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2012), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou ao município de Peritoró/MA a importância de R\$ 153.927,34, conforme verifica-se no documento demonstrativo do FNDE, nominando as entidades receptoras dos recursos (peça 8), e no Relatório de TCE 257/2017 (peça 14), que lista as ordens bancárias liberadas, conforme transcreve-se abaixo:

| ORDENS BANCÁRIAS | VALOR (R\$) | DATA |
|------------------|-------------|-----------|
| 2012OB532724 | 5.120,40 | 31/7/2012 |
| 2012OB532733 | 1.312,80 | 31/7/2012 |
| 2012OB532744 | 116,00 | 31/7/2012 |
| 2012OB532763 | 1.331,90 | 31/7/2012 |
| 2012OB532799 | 9.565,80 | 31/7/2012 |
| 2012OB532817 | 44.018,60 | 31/7/2012 |
| 2012OB533445 | 4.408,20 | 3/8/2012 |
| 2012OB535511 | 377,00 | 15/8/2012 |
| 2012OB537163 | 2.518,50 | 15/8/2012 |
| 2012OB537352 | 188,50 | 15/8/2012 |
| 2012OB538502 | 9.737,00 | 15/8/2012 |
| 2012OB538861 | 19.474,00 | 15/8/2012 |
| 2012OB539079 | 5.037,00 | 16/8/2012 |
| 2012OB540449 | 203,00 | 16/8/2012 |
| 2012OB541243 | 87,00 | 16/8/2012 |

| | | |
|--------------|-----------|------------|
| 2012OB541487 | 1.325,20 | 16/8/2012 |
| 2012OB541831 | 174,00 | 16/8/2012 |
| 2012OB541886 | 662,60 | 16/8/2012 |
| 2012OB541889 | 101,50 | 16/8/2012 |
| 2012OB543092 | 45.000,00 | 30/8/2012 |
| 2012OB554028 | 3.168,34 | 29/10/2012 |

5. Consta dos autos, à peça 4, apenas o extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil, agência 2004-4, conta corrente 05422-4, em nome da prefeitura municipal de Peritoró/MA, registrando ordens bancárias que somam R\$ 37.332,00, de um total repassado no âmbito do PDDE/2012 ao município, no montante de R\$ 153.927,34. Não foram incluídos os extratos bancários correspondentes aos créditos das ordens bancárias repassadas às demais entidades executoras do programa, conforme indica o demonstrativo do FNDE (peça 8).

6. Diante disso, considera-se para efeito de atualização do débito neste processo, as datas das ordens bancárias, conforme utilizado para o demonstrativo de débito inserido pelo FNDE (peça 13), cujos valores foram considerados no relatório do tomador de contas para a responsabilização do gestor (peça 14).

7. O prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013 (matriz de responsabilização, à peça 11, e Relatório TCE, à peça 14, p. 1).

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos

8. Conforme constata-se nos autos, o gestor dos recursos, Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), a quem caberia demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, foi omissos no dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2012.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante o Ofício 23887E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7, p. 2), entregue, mediante aviso de recebimento, na data de 2/9/2013 (peça 2, p. 2).

10. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia devida. Em face da ausência de resposta do responsável foi proposta a instauração da tomada de contas especial pelo FNDE, conforme consta da Informação 623/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN-FNDE, de 12/4/2017 (peça 9), bem como do Termo de Instauração de TCE 253/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/4/2017 (peça 10).

11. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 257/2017, em 16/5/2017, no qual os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), pelo valor original consolidado de R\$ 153.927,34 (peça 14).

12. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a Nota de Lançamento 2017NS008106, de 3/5/2017 (peça 3).

13. Consta dos autos representação criminal impetrada pelo município de Peritoró/MA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, junto ao Ministério Público Federal (peça 1).

14. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 12/9/2017 (peças 15-17).

15. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 25/9/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

16. No âmbito deste Tribunal, o processo foi instruído (peça 20) com proposta de citação para o responsável apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Peritoró/MA, decorrente de omissão no dever de prestar contas, no âmbito do PDDE/2012.

17. Na oportunidade, também foi proposta a audiência do responsável para apresentar razões de justificativa pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, referente ao PDDE/2012, consoante Memorando-Circular 43/2017 – Segecex.

18. Os pareceres emitidos pela subunidade e unidade foram concordantes com a proposta expendida na instrução inicial (peças 21-22).

Citação e Audiência do responsável

19. Inicialmente foi encaminhado para o endereço do responsável, Agamenon Lima Milhomem, obtido no banco de dados da Receita Federal (peça 23), o Ofício 1106/2018-TCU/Secex-BA, de 21/5/2018 (peça 24), devolvido pelos Correios, em 22/6/2018, conforme documento de rastreamento dos Correios, código JJ733782508BR, consultado em 24/7/2018 (peça 25, p. 2).

20. O Serviço de Administração da Secex/BA emitiu o Termo de Reenvio de Comunicações Processuais (peça 25). Na busca do endereço atualizado do responsável foram realizadas pesquisas na internet e junto à Prefeitura de Peritoró/MA, tendo sido localizado o número de telefone do ex-prefeito. Contatado, o próprio responsável confirmou que o seu endereço, sem mudança, era aquele mesmo cadastrado na Receita Federal para onde deveria ser reencaminhado o ofício (peça 26).

21. Contudo, a nova tentativa de citação do ex-prefeito não logrou êxito, tendo-se em conta que o Ofício 2091/2018-TCU/Secex-BA, de 20/8/2018 (peça 27), reencaminhado ao endereço pesquisado, também foi devolvido pelos Correios, em 2/10/2018, com a informação “ausente” (peças 28-29).

22. O Serviço de Administração da Secex/BA emitiu novo Termo de Reenvio de Comunicações Processuais. Tendo em conta que o ofício citatório teria retornado em decorrência da “ausência” do destinatário foi sugerido o encaminhamento de novo ofício para o mesmo endereço (peça 30).

23. Deste modo, o Ofício 2822/2018-TCU/Secex-BA, de 5/11/2018 (peça 31), foi encaminhado para o endereço do responsável cadastrado na Receita Federal (peça 23). Desta vez, o aviso de recebimento (peça 32), assinado por terceiros em 3/1/2019, confirma a entrega do ofício de citação endereçado ao ex-prefeito Agamenon Lima Milhomem.

24. O citado ex-prefeito de Peritoró/MA, Agamenon Lima Milhomem, respondeu ao Ofício 2822/2018-TCU/Secex-BA, conforme documento protocolado na Secex/MA, em 21/1/2019 (peça 33).

EXAME TÉCNICO

Análise Preliminar

25. De início, saliente-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois este trata de recursos federais repassados pelo FNDE ao município de Peritoró/MA. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171

do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

26. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para apresentar a prestação de contas expirou em 30/4/2013 (matriz de responsabilização, à peça 11, e Relatório TCE, à peça 14, p. 1) e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício 23887E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 2), entregue, mediante aviso de recebimento, na data de 2/9/2013 (peça 2, p. 2).

27. Também se verifica que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 153.927,34** (peça 8), sendo, portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

28. Registre-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

29. Cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também sua descrição no expediente de citação, com base na individualização de suas condutas omissivas.

30. Ressalte-se que foi viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação do responsável Rui Fernandes Ribeiro Filho por meio do Ofício 2822/2018-TCU/Secex-BA (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 23), em 3/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

Quanto à não prescrição da pretensão punitiva

31. À luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada ao responsável pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 e o ato que ordenou as citações e a audiência se deu em 17/5/2018 (peça 22).

32. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decênio considerado no referido acórdão.

Análise das alegações de defesa do Sr. Agamenon Lima Milhomem (peça 33):

Argumentos

33. Extrai-se das alegações de defesa do responsável, *in verbis*: “(...) informo que prestei contas ao FNDE- SIGPC-Sistema de Gestão de Prestação de Contas/Contas ONLINE, referente ao exercício de 2012, conforme protocolo de entrega online enviada em 1/12/2017 às 11:23 horas, conforme protocolo anexado” (peça 33, p. 1).

34. Na oportunidade, ainda informa que toda a documentação foi enviada, pelo sistema SiGPC, ao FNDE, tendo a posse da documentação comprobatória dos gastos efetivados com o

referido programa, ao tempo em que se dispõe, caso requerido, a enviá-la eletronicamente pelo portal TCU (peça 33, p. 1).

Análise

35. A instrução de peça 37 considerou pertinente a argumentação do responsável, tendo como fundamento consulta realizada ao SiGPC, que teria confirmado a apresentação da prestação de contas do PDDE/2012 em 1/12/2017 (peça 34). Assim, foi realizada diligência ao FNDE para que apresentasse nota técnica conclusiva sobre a documentação apresentada (peça 41). Como resposta, a autarquia informou que não foi localizado em seus sistemas o registro da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Peritoró/MA para atender ao PDDE/2012 (peças 43 e 44), informação confirmada por consulta ao SiGPC realizada em 15/4/2020 (peça 46). Assim, foi possível constatar que ocorreu um equívoco na instrução de peça 37, pois esta se baseou na tela de sistema acostada à peça 34, que se referia ao PDDE/PDE-Escola/2012, e não ao PDDE/2012.

36. Portanto, a defesa do responsável não tem fundamento, já que se refere a outro programa, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019- Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Cumulatividade de multas

38. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

39. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. Como se verificou na seção “Exame Técnico”, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE ao município de Peritoró/MA. Também foi caracterizada adequadamente a responsabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem.

41. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

42. Por conseguinte, por meio da análise levada a cabo na seção “Exame Técnico” anterior, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem. De fato, o responsável não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do **PDDE/2012**.

43. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do Sr. Agamenon Lima Milhomem, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *“diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.”* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

44. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

45. Nesse contexto, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

46. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

47. Nesse diapasão, como restou caracterizada a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à conta do **PDDE/2012**, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-

Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

48. Como já analisado, **não** restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, especificamente no que tange à aplicação de sanção na forma de multa, uma vez que prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013, **menos** de dez anos antes do ato que ordenou a citação do responsável (peça 13), que ocorreu em 17/5/2018.

49. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Agamenon Lima Milhomem;

b) em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) condenar o Sr. Agamenon Lima Milhomem a ressarcir a totalidade dos recursos repassados ao município de Peritoró/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012;

d) aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012);

b) em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) condenar o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), ao pagamento das quantias a seguir especificadas,

com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---------------------------------|-------------------------------|
| 61.465,50 | 31/07/2012 |
| 4.408,20 | 03/08/2012 |
| 32.295,00 | 15/08/2012 |
| 7.590,30 | 16/08/2012 |
| 45.000,00 | 30/08/2012 |
| 3.168,34 | 29/10/2012 |

d) aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem:

g.1) ao Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012);

g.2) ao FNDE; e

g.3) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



Secex-TCE, em 16 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Janaina Martins do Nascimento

AUFC – Mat. TCU 9797-7



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR 33/2014 – SEGECEX

| Irregularidade | Responsável | Período de exercício | Conduta | Nexo de causalidade | Culpabilidade |
|--|--|----------------------|--|---|---|
| <u>Quanto ao PDDE/2012:</u> omissão no dever de prestar contas. | Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), prefeito do município de Peritoró/MA à época dos fatos. | 2009-2012 | Deixou de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Peritoró/MA, no âmbito do PDDE/2012, com descumprimento da Resolução do CD/FNDE 7, de 12/4/2012, e contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF. | Como gestor do município, o responsável tinha dever de prestar contas dos referidos recursos. | Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou. |